



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001096/95-13
Recurso nº. : 12.613
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : ELIZEU ALVES FERREIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.914

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Incabível a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração quando o lançamento da multa de ofício utiliza-se da mesma base de cálculo para seu cômputo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZEU ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001096/95-13
Acórdão nº. : 104-15.914

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001096/95-13
Acórdão nº. : 104-15.914
Recurso nº. : 12.613
Recorrente : ELIZEU ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

ELIZEU ALVES FERREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 276.883.485-87, já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66/67.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 9.066,02 UFIR, a título de imposto, multa de ofício, multa pecuniária pelo atraso na entrega da declaração e juros, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1992.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, pela aquisição do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE, no valor de Cr\$ 52.000.000,00, conforme Nota Fiscal nº 10232, emitida em 25/09/92 pela Feira Motor S.A., evidenciando a renda auferida e não declarada.

Em sua peça impugnatória de fls. 15/16, apresentada tempestivamente, o Suplicante alega, em síntese, que no ano de 1992 não possuía rendimentos suficientes, nem se enquadrava nos critérios exigidos pelo manual de instrução expedido pela Receita Federal, para a entrega obrigatória de Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001096/95-13
Acórdão nº. : 104-15.914

O contribuinte aduz, ainda, que a renda para a aquisição do veículo foi decorrente dos valores recebidos de rescisão contratual e FGTS da Companhia Engenharia Rural da Bahia, em 05/05/89, acrescidos da ajuda financeira de sua esposa e de parentes, bem como da venda de um veículo que possuía.

Às fls. 28 a Autoridade Julgadora determinou que fosse realizada diligência para que o contribuinte comprovasse suas alegações de defesa, a qual foi devidamente cumprida.

A Decisão nº 1.431/96, proferida pela DRJ/Salvador, julgou a ação fiscal procedente, mantendo integralmente o imposto sobre a renda apurado na ação fiscal, no valor de 3.800,91 UFIR e a multa por atraso na entrega de declaração no valor de 171,89 UFIR, somados os acréscimos legais cabíveis.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 66/67, no qual demonstra total irresignação contra a decisão mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.

Em 14/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância e o improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001096/95-13
Acórdão nº. : 104-15.914

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da cobrança de imposto sobre a renda apurado por omissão de rendimentos, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado na aquisição de um veículo automotor.

A decisão proferida em 1º grau merece ser reformada pois não considerou os rendimentos comprovados pelo contribuinte, cuja documentação foi acostada em resposta à diligência determinada pela autoridade julgadora.

Comprovada a origem dos recursos, ainda que parcialmente, devem ser excluídos da tributação seus valores.

Entretanto, no que se refere à aplicação da multa por entrega de declaração, esta deve ser excluída pois incide sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício lançada, caracterizando uma dupla penalização do contribuinte em razão do mesmo fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001096/95-13
Acórdão nº. : 104-15.914

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo ser cabível a exclusão da tributação os valores cuja origem foi devidamente comprovada pelo contribuinte, quais sejam os recebimentos mencionados, mantendo-se a parte restante do lançamento de imposto sobre a renda e acréscimos legais no que se refere à omissão de rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento relativa ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA